



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Resolução CPJ n.02/2005

Regulamenta a tramitação de inquérito civil e procedimento administrativo, como método investigatório de natureza inquisitorial, destinado a apuração de fato que autorize o exercício da tutela de interesses coletivos, difusos de qualquer natureza e de individuais homogêneos.

O Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, no uso de suas atribuições, e

considerando a necessidade de adequar as normas internas que regem o inquérito civil, atualmente contidas na Resolução nº 01/89-PGJ, de 8 de junho de 1989, a uma nova realidade;

considerando a necessidade de regulamentar, no âmbito do Ministério Público de Estado da Paraíba, a forma de desenvolvimento e conclusão de procedimento administrativo, como ato preparatório ou impulsionador ao início de inquérito civil;

considerando que nos termos do artigo 16, inciso II, parte final, da Lei Orgânica do Ministério Público, é o Colégio de Procuradores de Justiça, como órgão de administração superior do Ministério Público, quem deve zelar pelo bom desempenho das funções institucionais, competindo-

Ihe propor ao Procurador-Geral de Justiça a adoção de providências a estas relacionadas;

considerando a necessidade de unificar a forma de atuação do Ministério Público na proteção dos direitos difusos e coletivos, bem como dos individuais homogêneos;

R E S O L V E:

Art. 1º. O inquérito civil, procedimento investigatório de natureza inquisitorial, será instaurado para apurar fato que, em tese, autorize o exercício da tutela de interesses coletivos, difusos de qualquer natureza e individuais homogêneos.

Art. 2º. A instauração dar-se-á de ofício ou em face de representação que preencha os requisitos legais, ou ainda por determinação do Procurador-Geral de Justiça ou do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º. A determinação do Procurador-Geral de Justiça caberá apenas na hipótese de delegação de sua atribuição originária, em caso específico, ou de solução de conflito de atribuições.

§ 2º. A determinação do Conselho Superior do Ministério Público terá lugar somente quando der provimento ao recurso interposto contra a decisão que indefira representação para instauração de inquérito civil.

§ 3º. Na hipótese dos parágrafos anteriores uma cópia da portaria será obrigatoriamente encaminhada à Procuradoria-Geral de Justiça ou ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme o caso.

Art. 3º. O inquérito civil será instaurado por meio de Portaria, numerada em ordem crescente, autuada e registrada no livro próprio, e deverá conter, necessariamente:

I - a descrição do fato objeto do inquérito civil;

II - o nome e a qualificação possível da pessoa a quem o fato é atribuído;

III - o nome e a qualificação do autor da representação, se for o caso;

IV - a determinação de diligências investigatórias iniciais.

Art. 4º. Cabe aos Promotores de Justiça a instauração do inquérito civil, exceção feita às hipóteses legais de atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar sua atribuição originária a membro do Ministério Público, parcial ou totalmente, nos casos concretos.

§ 2º. Em cada caso atuará um único Promotor de Justiça, investido de atribuição mais especializada, exceção feita às situações de atuação conjunta.

§ 3º. O conflito de atribuição será suscitado, fundamentadamente, nos próprios autos, e será decidido pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 5º. O inquérito civil será presidido:

I - Pelo Procurador-Geral de Justiça, diretamente ou por membro do Ministério Público, a quem for delegada essa atribuição;

II - por Promotor de Justiça.

§ 1º. O Presidente deverá designar servidor do Ministério Público lotado na Procuradoria-Geral de Justiça ou na Promotoria de Justiça, nos próprios autos, para secretariar o inquérito civil, ou, na falta, pessoa idônea, mediante compromisso.

§ 2º. Dever-se-á colher todas as provas, permitidas pelo ordenamento jurídico, para o esclarecimento do fato objeto da investigação.

§ 3º. Todas as diligências serão documentadas mediante termo ou auto circunstanciado, assinado pelo Presidente do inquérito civil, pelo secretário, por qualquer interessado presente, ou por testemunha, na ausência do interessado.

§ 4º. As declarações dos interessados e de testemunhas serão tomadas por termo.

§ 5º. Sem prejuízo da colaboração prestada por órgãos conveniados, ou por outros organismos públicos e privados, o Presidente do inquérito civil poderá designar ou solicitar a designação de servidor do Ministério Público, ou de pessoa habilitada, para a prática de diligências ou atos necessários à apuração dos fatos, mediante compromisso.

§ 6º. O membro do Ministério Público presidente do inquérito civil solicitará ao Procurador-Geral de Justiça a requisição ou a notificação necessárias, sempre que elas se destinem ao Governador do Estado e aos presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas Estadual.

§ 7º. A diligência investigatória que deva ser realizada em outra comarca, deverá ser solicitada ao respectivo Órgão de Execução do Ministério Público.

§ 8º. A pedido da pessoa notificada ou requisitada, o Presidente do inquérito civil fornecerá comprovação escrita do seu comparecimento.

Art. 6º. A pessoa em relação à qual se destinar a ação civil pública a ser eventualmente proposta poderá ser notificada a prestar declarações ou convidada a oferecer os subsídios que queira, sem prejuízo da natureza inquisitiva do inquérito.

Art. 7º. Qualquer interessado poderá, durante a tramitação do inquérito, apresentar, ao presidente, documentos ou subsídios para melhor apuração dos fatos.

Art. 8º. O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável, quando necessário, por até noventa dias, cabendo ao Órgão de Execução motivar a prorrogação nos próprios autos.

Art. 9º. Esgotadas todas as diligências, ou não havendo necessidade de sua realização, se o órgão de execução, não se convencer da inexistência de base para a propositura da ação civil pública, promoverá o arquivamento do inquérito civil, fundamentadamente.

§ 1º. Com a promoção de arquivamento, os autos do inquérito civil deverão ser remetidos, no prazo de três dias contados da data da promoção, mediante comprovante, ao Conselho Superior do Ministério Público, sob pena de falta grave.

§ 2º. A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, na forma de seu Regimento.

§ 3º. Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, comunicará, desde logo, ao Procurador-Geral de Justiça para a designação de outro Órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação ou o prosseguimento do inquérito civil.

§ 4º. Promovido o arquivamento do inquérito civil, o órgão de execução por este responsável deverá notificar as associações e os co-legitimados diretamente interessados cientificando-os da providência tomada para que, até a sessão em que o Conselho Superior do Ministério Público se manifestará sobre a homologação ou rejeição da promoção de arquivamento, possam apresentar razões escritas ou documentos que serão anexados aos autos do inquérito civil.

§ 5º. Nos autos da ação civil pública ajuizada por determinação do Conselho Superior do Ministério Público, não oficiará o Órgão de Execução autor da promoção de arquivamento rejeitada.

§ 6º. Na hipótese de não confirmação do arquivamento proposto pelo Procurador-Geral de Justiça, os autos serão remetidos ao seu substituto legal.

§ 7º. Não ocorrendo a remessa no prazo previsto no § 1º, deste artigo, o Conselho Superior do Ministério Público requisitará, de ofício ou a pedido do Procurador-Geral de Justiça, os autos do inquérito civil, para exame e deliberação.

Art. 10. Depois de homologada, pelo Conselho Superior do Ministério Público, a promoção de arquivamento do inquérito civil, o órgão do Ministério Público somente poderá proceder a novas investigações se de outras provas tiver notícia.

Art. 11. O Órgão de Execução, de posse de representação ou de peças de informação de fato que autorize o exercício da tutela de interesses coletivos ou difusos de qualquer natureza, ou ainda de direito individual homogêneo, julgando-as suficientes, deverá intentar a correspondente ação civil pública.

§ 1º. Caso se faça necessária a complementação da representação ou das peças de informação, não sendo hipótese de arquivamento imediato, a fim de colher

elementos para formação de sua convicção, o órgão de execução instaurará procedimento administrativo preparatório ao inquérito civil.

§ 2º. Arquivada de imediato a representação ou as peças de informação, por entender o órgão de execução, de pronto, que inexistente fundamento para a propositura de ação civil pública, deve-se aplicar o disposto no artigo 9º e seus parágrafos desta resolução.

Art. 12. No caso de representação para instauração de inquérito civil, a respectiva peça deverá conter, necessariamente:

I - nome, qualificação e endereço do representante e, sempre que possível, do autor do fato;

II - descrição do fato objeto das investigações;

III - indícios de veracidade do fato alegado, sem prejuízo da indicação de outros meios de prova.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos seguintes, o autor da representação poderá ser notificado para complementá-la, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

§ 2º. O indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil deverá ser fundamentado e do seu teor dar-se-á ciência ao representante, que poderá interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, observadas as normas internas pertinentes.

§ 3º. Versando a representação sobre desrespeito aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, independentemente das providências previstas nos parágrafos anteriores, deverá o Órgão de Execução do Ministério Público responder ao representante sobre as medidas adotadas, no prazo máximo de trinta dias.

Art. 13. O órgão de execução terá o prazo máximo de trinta dias para decidir sobre a representação ou peças de informação, seja para a sua tramitação na forma desta resolução ou para seu arquivamento.

Art. 14. O órgão de execução poderá instaurar procedimento administrativo preparatório ao inquérito civil, de ofício ou em face de representação, quando houver necessidade de esclarecimentos complementares para formar seu convencimento sobre o cabimento, em tese, da tutela de interesses difusos e coletivos.

Art. 15. O procedimento preparatório será instaurado por meio de Portaria, numerada em ordem crescente, autuada e registrada no livro próprio, e deverá conter, necessariamente:

I - a descrição do fato objeto da investigação;

II - o nome e a qualificação possível da pessoa a quem o fato é atribuído;

III - o nome e a qualificação do autor da representação, se for o caso;

IV - a determinação de diligências investigatórias iniciais.

§ 1º. O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período.

§ 2º. Em se tratando de matéria divulgada pelos órgãos de comunicação, o Órgão de Execução do Ministério Público poderá determinar a instauração do procedimento preparatório, solicitando ao responsável para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer a especificação do

fato a ser investigado e os elementos documentais e indícios de veracidade.

Art. 16. Se a decisão for no sentido da não instauração do inquérito civil, os autos do procedimento serão arquivados na Procuradoria-Geral de Justiça ou própria Promotoria de Justiça e poderão ser reabertos a qualquer tempo, diante de novos elementos, ressalvado o disposto no § 2º, do artigo 12, desta resolução, no caso de representação.

Parágrafo único. No caso de arquivamento do procedimento preparatório ao inquérito civil, aplica-se o disposto no artigo 9º e parágrafos desta resolução.

Art. 17. Os autos do inquérito civil, das peças de informação, da representação e do procedimento preparatório, conforme o caso, instruirão a ação civil pública.

§ 1º. Na Procuradoria-Geral de Justiça e nas Promotorias de Justiça deverá permanecer cópia da petição inicial da ação civil pública e, a critério do órgão de execução, dos autos do inquérito civil, das peças de informação, da representação e do procedimento preparatório, conforme o caso, ou de suas principais peças.

Art. 18. Em todos os procedimentos de que trata esta resolução deverão ser respeitados os direitos atinentes à intimidade e à vida privada do indivíduo (artº 5º, inciso X, da Constituição Federal), bem como o sigilo das informações decorrente de disposição constitucional ou legal.

Art. 19. Firmado ajustamento de conduta em qualquer situação, por implicar em arquivamento indireto, deve o órgão de execução providenciar a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público de cópia do feito em que lavrado, para os fins do artigo 9º desta resolução.

Art. 20. Os trabalhos cartorários, de apoio à tramitação de procedimento administrativo preparatório e documentos indispensáveis ao inquérito civil, serão de

responsabilidade de servidor designado pelo órgão de execução, mediante compromisso, que se identificará no recebimento e juntada de documentos e demais atos, por intermédio de carimbo com nome e matrícula funcional.

Art. 21. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a resolução nº 01/89-PGJ, de 8 de junho de 1989.

Sala das Sessões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em João Pessoa, 12 de Abril de 2005.

Maria do Socorro Diniz
Presidente

Antônio de Pádua Torres
Corregedor-Geral

Amarília Sales de Farias
Procuradora de Justiça

Neyde Figueiredo Porto
Procuradora de Justiça

Agnello José de Amorim
Procurador de Justiça

José Marcos Navarro Serrano
Procurador de Justiça

José Di Lorenzo Serpa

Procurador de Justiça

Maria Lurdélia Diniz Albuquerque Melo
Procuradora de Justiça

Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Procuradora de Justiça

Sônia Maria Guedes Alcoforado
Procuradora de Justiça

Lúcia de Fátima Maia de Farias
Procuradora de Justiça

Josélia Alves de Freitas
Procuradora de Justiça

Alcides Orlando de Moura Jansen
Procurador de Justiça

Risalva da Câmara Torres
Procuradora de Justiça

Kátia Rejane de Medeiros Lira Lucena
Procuradora de Justiça

Doriel Veloso Gouveia
Procurador de Justiça

José Raimundo de Lima

Procurador de Justiça

Paulo Barbosa de Almeida
Procurador de Justiça

Álvaro Cristino P.G. Campos
Procurador de Justiça